# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199288 - GO (2024/0208947-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | VITOR GABRIEL RAMOS CANTUARIA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA43306050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2024 17:26:32**
**Código de Controle do Documento: 1acedb9a-f5fc-431f-af99-3d7ca27b7190**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 199288 - GO (2024/0208947-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | VITOR GABRIEL RAMOS CANTUARIA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por **Vitor Gabriel Ramos Cantuaria** contra a decisão assim resumida (fl. 103):

> RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTEDE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À SANIDADE MENTAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> Recurso improvido.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no delito previsto no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal - Processo n. 5532579-91.2023.8.09.0011, da 2ª Vara Criminal dos Crimes Dolosos contra a Vida, Tribunal do Júri da comarca de Aparecida de Goiânia/GO.

Aqui, o agravante sustenta, inicialmente, que não há restrição constitucional para a impetração quando a liberdade de locomoção estiver sendo violada de forma ilegal.

**Documento eletrônico VDA42523928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2024 11:40:57**
**Código de Controle do Documento: 53093daa-3d58-4e50-ba5c-1fde9932c31e**

Argumenta que *o exame da controvérsia não demanda o reexame de fatos e provas, vez que não se procura provar ou deixar de provar fatos ou circunstâncias. No presente writ, busca-se apenas a aplicação correta do nosso ordenamento jurídico, vez que, no caso dos autos, resta evidente a ilegalidade advinda da negativa de instauração de incidente de insanidade mental* (fls. 115/116).

Aduz que, *mesmo quando há a necessidade de incursão no acerto fático probatório, diante de ilegalidades é possível a concessão da ordem de ofício* (fl. 116).

Reitera, ainda, as alegações do recurso ordinário, apontando que *o Relatório de Saúde, fornecido pela Gerência de Assistência Biopsicossocial da Unidade Prisional de Aparecida de Goiânia, foi categórico ao afirmar que o paciente possui esquizofrenia como história patológica pregressa, além de fazer uso de medicação psicotrópica, medicamento este que age diretamente no sistema nervoso central, produzindo alterações de comportamento, humor e cognição, podendo causar até mesmo dependência química* (fl. 117).

Aduz que o Juízo singular e Tribunal *a quo incorreram em grave ofensa ao art. 149 do Código de Processo Penal, vez que este é claro no sentindo de que, quando existente fundada dúvida acerca da sanidade do apenado, necessário a instauração do competente incidente de insanidade mental com submissão a exame médico-legal, seja de ofício ou a requerimento das partes* (fl. 117).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso à apreciação do colegiado.

Não abri prazo para a parte agravada apresentar contrarrazões ao agravo regimental.

É o relatório.

**VOTO**

A despeito das alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão agravada ser mantida.

Confiram-se, no que interessa, os seguintes trechos do acórdão impugnado

**Documento eletrônico VDA42523928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2024 11:40:57**
**Código de Controle do Documento: 53093daa-3d58-4e50-ba5c-1fde9932c31e**

(fls. 70/71 - grifo nosso):

> [...]
> Fixadas essas três diretrizes, tem-se que, no caso, o indeferimento pelo Juízo da 2ª Vara criminal da comarca de Aparecida de Goiânia do pedido de instauração de incidente de (in)sanidade em Vitor Gabriel Ramos Cantuária, nos autos da ação penal que ele responde encarcerado pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado (artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal), ficou assim motivado, no que importa para o julgamento deste *habeas corpus*:
>
> > "A lei é clara no sentido de que o incidente de insanidade depende de dúvida séria sobre a capacidade mental do agente infrator, cabendo ao juiz, segundo seu livre convencimento e fundamentadamente, deferir ou não a instauração do incidente.
> > Analisando detidamente os autos, **verifica-se que os documentos apresentados pela defesa são insuficientes para a instauração do incidente de insanidade mental**, isto é, não incutem dúvida razoável sobre a sua rigidez mental. Isso porque, **as alegações de doenças e uso de medicamentos limitam-se às declarações do réu, não tendo sido acostado nenhum relatório ou receituário médico que as comprove.**
> > Ademais, em consonância com o entendimento ministerial, o relatório de mov.125 não faz referência à avaliação de relatório e receituários do réu, **mas consubstancia em informações constantes do prontuário médico dele, que refletem tão somente as suas declarações aos médicos dos serviços de saúde do complexo prisional.**
> > Por outro lado, ainda que comprovado, o que não é o caso, o diagnóstico sugerido no relatório de mov. 125, quais sejam, 'esquizofrenia, transtorno opositor desafiador, hétero agressividade, impulsividade, dificuldade de lidar com regras e hierarquia', não há qualquer indicação de que tais disfunções têm o condão de desencadear, por exemplo, incapacidade civil ou inimputabilidade penal nas pessoas que as detém.
> > Assim, **tão somente com base no relatório carreado aos autos, resta insuficiente, neste momento, deferir o pedido formulado pela defesa do acusado**, porquanto, ao menos para os leigos, os diagnósticos sugeridos, ainda que comprovados, não tornam o indivíduo incapaz de entender o caráter ilícito de suas condutas"(evento nº 175, autos nº 5532579-91.2023.8.09.0011).

Fácil de ver, portanto, que o ato jurisdicional aqui impugnado, sobre encerrar motivação concreta e substanciosa, refutou, de modo específico, documentos que, segundo a defesa técnica do paciente, seriam sugestivos de aparente inimputabilidade de Vitor Gabriel Ramos Cantuária, não se havendo de cogitar, por consectário lógico, de nenhum tipo de arbitrariedade, ilegalidade ou teratologia com aptidão de legitimar a reversão do entendimento pela desnecessidade da instauração do incidente de (in)sanidade mental por meio do *habeas corpus*, sobretudo porque tal oficiamento demandaria revolvimento do arcabouço fático-probatório incompatível com a via mandamental.

De se registrar, por fim, em amor a uma boa discussão jurídica, que, assim como "a existência de inquéritos ou ações penais em curso não maculam o réu como portador de má conduta social nem como possuidor de personalidade voltada para a prática de delitos (AgRg. no HC. nº 766.531/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe. de 12.5.2023)" (STJ, 5ª Turma, AgRg. no AR Esp. nº 2.343.480/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe. de 23.10.2023), tem-se por óbvio que o fato de "o paciente, de tenra idade (com 22 anos), já responder a quatro crimes dolosos contra a vida, conforme anotado em seus antecedentes criminais", está longe de ser indicativo de dúvida sobre a sua integridade mental, sendo flagrantemente disparatada qualquer tipo de vinculação entre habitualidade ou contumácia infracional com inimputabilidade penal.

**Documento eletrônico VDA42523928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2024 11:40:57**
**Código de Controle do Documento: 53093daa-3d58-4e50-ba5c-1fde9932c31e**

Reitere-se que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o exame de insanidade mental somente deve ser deferido quando há dúvidas fundamentadas e relevantes a esse respeito, hipótese não configurada na origem.

Com efeito, da atenta leitura desses trechos, verifica-se que a negativa de realização do incidente de insanidade se deu de forma idônea, tendo o Magistrado de primeiro grau refutado a existência de dúvida sobre a integridade mental do acusado, apontando, inclusive, que as alegações de doenças e de medicamentos se limitam às declarações do recorrente, bem como que o relatório apresentado (mov. 125) *consubstancia em informações constantes do prontuário médico dele, que refletem tão somente as suas declarações aos médicos dos serviços de saúde do complexo prisional* (fl. 70). Portanto, para se concluir de forma diversa seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, isto é, analisar exaustivamente a documentação acostada, o que não se mostra cabível em *habeas corpus* tampouco nesta estreita via recursal.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 814.474/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/6/2023; AgRg no HC n. 689.555/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/11/2021; e RHC n. 55.352/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/6/2016.

Vale ressaltar que, ao contrário do que sustenta o agravante, é firme o entendimento desta Corte a respeito da impossibilidade do reexame aprofundado do conjunto fático-probatório na via estreita do *writ*. Nesse sentido: AgRg no HC n. 887.696/SC, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe 15/3/2024; e AgRg no HC n. 832.420/SC, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 25/10/2023.

De mais a mais, é descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, sendo certo que, além de a mencionada concessão ser da iniciativa privativa do órgão julgador, também é imprescindível a constatação da existência de constrangimento ilegal manifesto, o que não ficou evidenciado na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA42523928 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/08/2024 11:40:57**
**Código de Controle do Documento: 53093daa-3d58-4e50-ba5c-1fde9932c31e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no RHC 199.288 / GO**
**PROCESSO ELETRÔNICO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0208947-1

Número de Origem:
1332022 533932810 53393281020248090000 55325799120238090011

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : VITOR GABRIEL RAMOS CANTUARIA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| RECORRIDO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : VITOR GABRIEL RAMOS CANTUARIA |
| ADVOGADO | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA43236468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:32**
**Código de Controle do Documento: c79843ce-c6cd-4027-8394-02ca18717d79**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de setembro de 2024

**Documento eletrônico VDA43236468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:51:32**
**Código de Controle do Documento: c79843ce-c6cd-4027-8394-02ca18717d79**